



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 08 / 19 93
C	
C	Matrícula

188

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10880-044.316/90-92

Sessão de 19 de novembro de 19 92

**ACORDÃO N.º 203-00.051**

Recurso n.º 89.661

Recorrente **SANTA CECÍLIA EMPREEND. E PARTICIP. S/C LTDA. E OUTROS**

Recorrida **DRF EM SÃO PAULO - SP**

ITR - ISENÇÃO - Coeficiente de Progressividade. Perda do benefício fiscal, em face do contribuinte não ter-se habilitado para sua fruição, dentro do prazo legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTA CECÍLIA EMPREEND. E PARTICIP. S/C LTDA. E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Mauro Wasilewski*  
MAURO WASILEWSKI - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANA SIEFF, TIVERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10880-044.316/90-92

Recurso Nº: 89.661  
Acórdão Nº: 203-00.051  
Recorrente: SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA:  
E OUTROS

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Decisão Singular, que julgou procedente a exigência fiscal do ITR e da Taxa de Cadastro e Contribuição, efetuado através da NOTIFICAÇÃO ITR/1990 (fls. 04), a ora Recorrente, formulando suas razões, requer seja "declarado imprestável o lançamento".

Em sua fundamentação, o Julgador Monocrático assevera que o lançamento guerreado baseou-se nas informações da própria Interessada. Mencionou, também, a faculdade da Contribuinte para apresentar o pedido de isenção até 31.12.1991, a qual não foi aproveitada pela mesma.

A peça recursal, reiterando os efeitos do laudo da EMATER, apresentado na impugnação, o qual descreve todas as características do imóvel rural, traz os seguintes argumentos:

- que o INCRA, em sua Informação de fls. 12 e 13, concorda com o laudo da EMATER sem, todavia, reduzir as alíquotas, por entender que a solicitação foi extemporânea;

- que não pleiteou a isenção sugerida na decisão prima, mas, exige a aplicação correta das alíquotas, eis que as áreas de preservação e as matas nativas não indisponíveis, por disposição legal (na impugnação disse que lhe foi aplicada a alíquota de 7,2% em lugar da alíquota base de 1,8%);

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-004.316/90-92  
Acórdão nº 203-00.051

- tece comentário sobre o laudo da EMATER, sobre a ilegitimidade do Fisco em receber aquilo que não faz jus e que, para os efeitos do IR, "a depreciação é feita de área sem distinção entre terreno e edificação."

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

O objeto da lide é a aplicação da alíquota maior - 7,2% em lugar da básica - 1,8%, em face do coeficiente de progressividade previsto no artigo 15, "c" do Decreto nº 84.685/80.

Ocorre que o lançamento fiscal baseou-se em informações do Recorrente (DP/81) e, para gozar do benefício do art. 5º da Lei nº 5.868/72 - Isenção do ITR, a que teria direito, o Recorrente deveria apresentar o Pedido de Isenção até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do tributo (art. 5º da Instrução Especial INCRA nº 8-75).

A alegação de que não se trata de isenção, não pode prosperar, posto que este benefício está expresso no art. 5º da Lei nº 5.868/72. É oportuno esclarecer que o parágrafo único desse artigo é muito claro ao remeter ao INCRA, através de Instrução Especial, a competência para emitir normas para a aplicação de tal dispositivo. Assim, plenamente revestida de legalidade a Instrução Especial INCRA nº 8-75, que estabelece prazos para a entrada do pedido do benefício fiscal em tela.

Portanto, mesmo tendo direito ao benefício da isenção do ITR, a Recorrente não se habilitou, dentro do prazo legal, para fruí-lo, não lhe assistindo, pois, razão para a reclamação extemporânea.

Assim, diante do exposto e do mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso, para manter à íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

  
MAURO WASILEWSKI